



MULHERES MIGRANTES: INVISIBILIDADE NO PROCESSO MIGRATÓRIO E DIFICULDADE DE INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO DECENTE BRASILEIRO

MIGRANT WOMEN: INVISIBILITY IN THE MIGRATORY PROCESS AND DIFFICULTY IN INSERTION IN THE BRAZILIAN DECENT LABOR MARKET

Mylena Francielli Santos¹

Andréa Pellegrini Fetzner²

RESUMO: No presente artigo objetiva-se discorrer sobre a situação da mulher no panorama migratório e as dificuldades frente ao mercado de trabalho. O problema enfrentado consiste no questionamento: qual a visibilidade dada às mulheres no processo migratório e conseqüentemente no cenário laboral? A justificativa centra-se no aumento da participação feminina nos movimentos migratórios e as dificuldades enfrentadas no mercado de trabalho. O artigo divide-se em três partes: (a) traçar um breve panorama sobre a mulher no cenário migratório; (b) discorrer sobre a invisibilidade da mulher no processo migratório; (c) abordar sobre trabalho decente e algumas dificuldades enfrentadas pelas mulheres nesse âmbito inclusive a falta de políticas públicas. O método de abordagem foi o dedutivo e o procedimental, o histórico-crítico. A técnica de pesquisa, bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Migrante. Mulher. Trabalho decente.

ABSTRACT: In this article he has no opportunity to talk about a migratory and migratory situation for the labor market. The problem was not questioned: what is a vision given to women without a migration process and consequently no work scenario? The rationale focuses on the increase of migrant labor force participation and the difficulties faced in the labor market. The article is divided into three parts: (a) outline a woman with no migratory scenario; (b) discuss the invisibility of women in the migration process; (c) addressing work and women with disabilities in women, including lack of public votes. The method of approach

¹ Acadêmica do curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Bolsista de Iniciação Científica - PIBIC/CNPq. Integrante do Grupo Direito, Cidadania e Políticas Públicas coordenado pela Professora Pós-Doutora Marli Marlene Moraes da Costa. E-mail: mylenafrancysantos@gmail.com.

² Mestra em Direito pelo PPGD da Universidade de Santa Cruz do Sul-UNISC, Área de concentração em “Direitos Sociais e Políticas Públicas”, linha de pesquisa em “Políticas Públicas de Inclusão Social”. Integrante do Grupo de Estudos “Observatório Da Reforma Trabalhista”, coordenado pela Professora Doutora Valdete Souto Severo. Especialista em Direito e Processo do Trabalho, Advogada. E-mail: andrea.fetzner@outlook.com



was deductive and procedural, historical-critical. The research technique, bibliographical and documentary.

Keywords: Migrant. Woman. Decent work.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O fluxo migratório sempre foi uma constante na sociedade brasileira. As características dos migrantes foram se alterando com o passar dos anos. Além das diferentes etnias, as mulheres começaram a fazer parte deste contingente. Embora ainda haja o predomínio da presença masculina no fluxo migratório para o Brasil, a participação feminina é marcante e merece atenção. A partir a atuação delas como sujeitos desse processo, ficam expostas a várias situações de violações de direitos e enfrentam restrições a condições de trabalho e acesso ao emprego. Como protagonistas sociais, sua participação nessas esferas guarda diferenças, pois ainda hoje sofrem vários tipos de preconceitos e discriminações, necessitando de atenção especial e demandas diferenciadas.

Um dos fatores que marca a intensificação no número de mulheres migrantes é a alteração do paradigma social de responsabilidade de sustento das famílias, que hoje é encargo presente na vida de uma considerável parcela feminina. Para tanto, elas buscam condições de trabalho que possam prover essa e outras necessidades. A legislação internacional não se detém especificamente para as mulheres em condições de mobilidade. No Brasil, a lei que disciplina a questão migratória não faz recorte gênero e não atua de forma transversal. Desta forma, deixa de dar atenção às mulheres.

Portanto, o tema objeto deste artigo justifica-se não só pelo aumento da parcela feminina no âmbito das migrações, como também pela desigualdade encontrada pelas mulheres no mercado de trabalho. O problema enfrentado consiste no questionamento: qual a visibilidade dada às mulheres no processo migratório e conseqüentemente no cenário laboral? Para alcançar o objetivo de discorrer sobre a situação da mulher no panorama migratório e as dificuldades frente ao mercado de trabalho, divide-se o trabalho em três partes. Na primeira, traça-se um breve panorama sobre a mulher no cenário migratório. Na segunda parte, discorre-se sobre a invisibilidade da mulher no processo migratório. No final, aborda-se sobre a inserção no mercado de trabalho decente e algumas



dificuldades enfrentadas pelas mulheres nesse âmbito, inclusive a falta de políticas públicas. O método de abordagem adotado foi o dedutivo, o método de procedimento utilizado foi o histórico-crítico.

2. MULHERES NO PANORAMA DA MIGRAÇÃO

A imigração acompanha a história do Brasil desde seu processo de colonização e ainda se faz presente na atualidade. No entanto, o modo como foi vista no território brasileiro mudou com o passar dos anos. Até o século XIX a migração era considerada como estratégia de colonização do país. Já no século XX, com o fim do trabalho escravo e adoção do trabalho livre e assalariado, o Brasil passou a usufruir de mão de obra estrangeira para atender as grandes plantações de café no sul e sudoeste. Já no século XXI, especialmente na última década, cresceu o número de imigrantes latinos, africanos e asiáticos, em sua maior parte fugindo de perseguições de ordem social, cultural e política. A maior leva de imigrantes nos últimos anos e que impactou o país veio do Haiti levando o governo brasileiro a precisar tomar medidas emergenciais e colocar em pauta a questão migratória e a necessidade de uma nova legislação (NASCIMENTO, 2017).

É de conhecimento que a migração envolve muitos fatores e afeta muitas estruturas, sejam de ordem econômica, social ou política. No entanto, há um fator, que mesmo de grande importância, é muito pouco discutido no processo migratório. Durante todo o processo de colonização do Brasil e por que não dizer ainda se observando as migrações dirigidas ao território brasileiro nos dias atuais é possível se observar que há a pouca visibilidade dada às mulheres migrantes. No passado, essa visibilidade era ainda menor e exemplificando como as mulheres eram vistas no processo migratório, Assis (2007) discorre que havia o pensamento de que os homens eram mais capazes de se aventurar e correr riscos, já as mulheres eram tidas como as detentoras da estabilidade e responsáveis pela guarda das comunidades, deixadas desse modo, em lugar secundário no processo migratório. As mulheres eram vistas apenas como coadjuvantes, sem vontade própria na escolha de migrar ou não. Esse papel era



destinado apenas a seus maridos ou pais que tinham o poder de decisão e que, segundo o pensamento da época, eram os únicos provedores de seus lares. Deste modo, conclui-se que as migrantes não eram reconhecidas como sujeitos ativos na migração, mas apenas como acompanhantes dos homens, esses que unicamente foram contemplados como o título de trabalhadores e provedores (DORNELAS; RIBEIRO, 2018).

Contemporaneamente, no entanto, apesar da tomada de espaço por parte das mulheres, as mesmas ainda não têm o lugar de destaque que lhes compete no processo migratório. Os dados que detalham o contingente migratório feminino, por exemplo, ainda são escassos e não demonstram os fatores que levaram a tal deslocamento do país de origem. Diferentes teorias sobre migrações debatem as causas das migrações como política, econômica e como oportunidade de emprego para os homens e pais de família que dão sustento a sua mulher e a seus filhos. Essa é a visão do modelo capitalista de desenvolvimento, conforme salienta Lisboa (2006) ao referir a negligência sobre as mulheres.

Por sua vez, o número de mulheres que migram, sozinhas ou acompanhadas de seus familiares, tem aumentado significativamente nas estatísticas nacionais e internacionais, dado o caráter multidimensional dos papéis atribuídos à mulher na família, incluindo sua maior responsabilidade em relação aos filhos, ao sustento da família e o seu deslocamento em função de casamentos (LISBOA, 2006, p. 152).

Segundo Assis (2007), no que se refere aos motivos que levam à migração, um conjunto de fatores não econômicos também tem relevância e é mais citado por mulheres do que por homens. São esses fatores os problemas conjugais, a violência física, a transgressão dos limites impostos pelas sociedades onde vivem, a discriminação contra grupos femininos específicos e ausência de oportunidades por questões de gênero. É possível constatar pela colocação da autora que as mulheres optam por sair de seu local de origem não apenas para conquistar condições econômicas mais satisfatórias ou para fugirem de guerras ou catástrofes naturais, elas se deslocam por motivos de libertação de uma sociedade que as oprime, que as fazem se sentirem inferiores, baseada em



uma cultura patriarcal que ainda se faz realidade em todo o mundo, colocando a mulher em situação de inferioridade perante o homem.

Diante disso, elas traçam novos caminhos para suas vidas, procurando encontrar respostas às necessidades que enfrentam no cotidiano. Essas necessidades não dizem respeito somente a questões financeiras que comprometem vários setores dificultando uma existência digna, mas também a falta de acesso a oportunidades na educação, tanto para elas como para seus filhos, no mercado de trabalho, se tratando tanto do mercado formal como do informal e a falta de acesso a serviços públicos básicos essenciais para a sobrevivência (DUTRA, 2013).

Ainda nesse sentido Dornelas e Ribeiro (2018, p.132) explicam que

[...]analisar a migração feminina na perspectiva de gênero significa, portanto, reconhecer que a desigualdade entre homens e mulheres não responde a uma explicação biológica, mas à construção social e às relações de poder.

Avançando contra o curso da história passada, demonstrando uma tentativa de romper com as relações de poder, a mulher passa a cumprir um papel provedor. Essa necessidade de prover o sustento da família é um fator relevante para a migração feminina em particular, pois as mulheres migrantes são importantes agentes de envio de dinheiro para seus países de origem, isso se deve, em grande parte, ao crescimento do número de famílias monoparentais. Assim, condições precárias, trabalho, desemprego, discriminação, segregação ocupacional, vulnerabilidade fazem parte do cotidiano de mulheres de determinadas sociedades em todo o mundo e são esses fatores que para muitas se tornam a força que as impulsionam a decidir migrar para outros países (DUTRA, 2013).

Comprovadamente a migração internacional tem se feminizado, pois nos últimos anos as “mulheres migram de forma independente e constituem mais da metade dos que migram por razões de trabalho” (OIT, 2009). A questão que se coloca é se em outros países de destino, como o Brasil, por exemplo, essas mulheres encontram melhores condições de vida, dentre elas, trabalho decente,



que possam proporcionar oportunidades de desenvolvimento social, até então, relegadas.

Então, mesmo levando-se em conta os demais fatores mencionados anteriormente, o mercado de trabalho ainda é o fator mais relevante para as mulheres quando decidem migrar. Porém, mesmo com o alto grau de escolarização que muitas delas possuem, na grande maioria das vezes não conseguem um emprego a altura de qualificação. Assis (2007) descreve que as mulheres migrantes atuais não são cópias do passado. Elas têm mais qualificação profissional, podem usufruir dos avanços legislativos em relação ao divórcio e as discriminações de gênero, por exemplo. No entanto, existem ainda muitas semelhanças com as migrantes de décadas passadas, uma vez que encontram um mercado de trabalho segmentado por gênero e mesmo possuindo um grau de escolarização e qualificação profissional ainda precisam se destinar a trabalhos que tradicionalmente são destinados às mulheres, como o trabalho doméstico.

3. DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÕES DE AMPARO AO MIGRANTE: (IN) VISIBILIDADE DA MULHER NO PROCESSO MIGRATÓRIO

Após o fim da Segunda Guerra Mundial e os horrores provocados por ela, no que compete principalmente ao direito a vida e dignidade do ser humano, viu-se a necessidade de elaboração de uma norma que amparasse os direitos humanos. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) foi então elaborada por representantes de todas as partes do mundo e promulgada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948 na cidade de Paris, na França, como uma norma comum a ser alcançada por todos os povos e nações, estabelecendo pela primeira vez na história, a proteção universal dos direitos humanos (ONU, 1948, <http://www.onu.org.br>). Na referida declaração fica estabelecido que

Art.2º Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna,



de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania (ONU, 1948, <http://www.onu.org.br>).

A partir da DUDH outros tratados e instrumentos internacionais foram adotados expandindo o direito internacional dos direitos humanos, incluindo também a proteção de grupos vulneráveis, como é o caso dos migrantes e das mulheres. Um exemplo é a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres de 1979 (ONU, 1979, <http://www.onumulheres.org.br>), adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1979, passando a vigorar a partir de 1981. A mencionada Convenção foi aprovada pelo Brasil no ano de 1983, por meio do Decreto nº89.460 de 1984, porém com algumas reservas referentes aos artigos 15, §4º, e 16, § 1º, alíneas (a), (c), (g) e (h), que foram excluídas pelo decreto nº 4.377 de 13 de setembro de 2002, promulgando assim, sem reservas, a referida Convenção. No Artigo 1º da mesma fica estabelecido

Para os fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo (BRASIL, 1984, <http://www2.camara.leg.br>).

Outros instrumentos que visam promover a igualdade entre homens e mulheres também podem ser citados, como a Convenção 100, da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que tem por objetivo incentivar os Estados a tomarem providências que assegurem a “igualdade de remuneração para a mão de obra masculina e a mão de obra feminina por um trabalho de igual valor” (BRASIL, 1957, <http://www.planalto.gov.br>). No entanto, no que se refere ao processo migratório, não há instrumento que proteja especificamente a mulher, que ainda é muito discriminada e tem dificuldades em se instalar em outro país, no que compete a questões sociais e econômicas, pois o mercado de trabalho é restritivo às migrantes.



Boa parte das mulheres migrantes que chegam ao Brasil acabam se destinado ao trabalho doméstico, visto nessa e em outras sociedades patriarcais como um trabalho feminino. O aumento da migração feminina em busca de emprego representa uma relevante parte “do trabalho e cuidado na América do Norte e Europa”, bem como “da Nicarágua para a Costa Rica; do Peru para o Chile e do Paraguai para a Argentina” (OIT, 2009). Conforme o diagnóstico realizado pela OIT e pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) é possível averiguar que uma forte motivação da migração feminina é o sustento da família.

Geralmente, a migração das mulheres é motivada pelo desejo de assegurar o bem estar econômico de suas famílias. Entretanto, as “cadeias de cuidado” - nacionais e transnacionais - acarretam importantes custos sociais para o grupo familiar da trabalhadora doméstica migrante (OIT, 2009).

Essas mulheres muitas vezes acabam se submetendo a jornadas de trabalho exaustivas e não usufruem de direitos trabalhistas. Martins e Vedovato (2016) discorrem que ao chegar aos seus destinos, muitas das mulheres migrantes não possuem local para morar e não dispõem de documentação, desse modo, ficam a mercê de proteção e abrigo do Estado e se dispõem a morar na casa em que irão trabalhar, dessa forma, se prontificando para o labor a qualquer hora do dia e da semana e se submetendo a qualquer tarefa, vivendo em um mundo a parte da sociedade e receosas da sua falta de documentação, ficam, portanto, sujeitas a qualquer tipo de exploração e abuso.

No Brasil, até 1980, vigorava como legislação regulamentadora de imigrantes o Estatuto do Estrangeiro, aprovado durante o Regime Militar com a Lei nº6.815, que estava destinado principalmente a cuidar dos interesses e da segurança nacional, tratando o imigrante, chamado de estrangeiro pela legislação, como um potencial risco para o país, não se preocupando com sua dignidade enquanto pessoa humana em situação de vulnerabilidade. O mencionado estatuto foi revogado recentemente pela Lei nº 13.445 de 24 de maio de 2017 que institui a Lei da Migração, trazendo como principal mudança em relação ao Estatuto do Estrangeiro a preocupação como os direitos humanos das pessoas em condição de migrantes. Fica estabelecido já no artigo 1º da nova lei que a mesma irá dispor sobre os direitos e deveres do migrante e regular sua



entrada e estada no país, assim como estabelecer os princípios e diretrizes para políticas públicas destinadas a essas pessoas. Dos princípios e garantias assegurados pela mencionada lei estão a universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos; repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação; não criminalização da migração; igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares; inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas; acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social (BRASIL, 2017a, <http://www.planalto.gov.br>).

O viés humanitário da Lei de Migração é incontestado e a mudança é positiva, apesar da norma ter sido sancionada com vetos. No entanto, essa normativa tem pela frente a efetivação de vários de seus dispositivos, pois embora a edição do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, que a regulamenta, o mesmo é objeto de críticas³ por se apresentar contrário a parte dos avanços contidos na própria lei. O fato é que a atual legislação traz expressa uma ampla base principiológica, na qual deve ser pautada a política migratória, referindo-se ao migrante como sujeito de direitos ao lhe estabelecer garantias em condição de igualdade com os nacionais e ao lhe assegurar direitos que até então eram negligenciados, bem como ao afastar o caráter de desconfiança depositado, repudiando a criminalização da migração e as formas de discriminação. Em verdade, muitos dos direitos previstos na Lei de Migração estão assegurados aos imigrantes pela Constituição Federal de 1988, como assistência social, saúde, educação, trabalho (inclusive a legislação trabalhista),

³ Ainda restam situações nebulosas, como, por exemplo, o artigo 36 do Decreto, que remete a “ato conjunto dos Ministérios das Relações Exteriores, da Justiça e Segurança Pública e do Trabalho” (BRASIL, 2017a, <http://www.planalto.gov.br>) para definir as condições, prazos e requisitos para emissão do visto por razões humanitárias, ou seja, posterga a regulamentação. Igualmente o Decreto utiliza o termo “imigrante clandestino” (com conotação pejorativa, reforçando o estigma de imigrante irregular) e refere a possibilidade de prisão para migrantes em situação irregular por solicitação da Polícia Federal (art. 211), o que é contrário ao disposto no artigo 123 da própria Lei de Migração, que determina que “ninguém será privado de sua liberdade por razões migratórias” (BRASIL, 2017b, <http://www.planalto.gov.br>), dentre outras inconsistências.



dentre outros. Mas, embora assegurados, nem sempre são de fácil acesso, devido ao contexto social vivenciado no Brasil que, sabidamente, apresenta um panorama precário na oferta desses serviços públicos, inclusive para a população nativa e que, atualmente, enfrenta altos índices de desemprego.

Apesar do avanço em relação aos direitos dos migrantes, trazendo pontos importantes relativos aos seus direitos básicos enquanto seres humanos, a Lei da Migração possui lacunas significativas, principalmente no que compete ao direito das mulheres migrantes, uma vez que devido as já sabidas discriminações da sociedade e do mercado de trabalho feitas as mesmas por questões de gênero, não desfrutam dos mesmos benefícios que os homens de forma plena. Nesse sentido, Costa (2011) descreve que homens e mulheres são estruturalmente diferentes, o que interfere não só no seu modo de viver em sociedade, mas também nas políticas públicas a serem elaboradas e executadas na comunidade. A Lei restringe-se a referir que a política nacional sobre migrações “terá a finalidade de coordenar e articular ações setoriais implementadas pelo Poder Executivo federal” e em “cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios”, contando com a “participação de organizações da sociedade civil, organismos internacionais e entidades privadas”, conforme teor do artigo 120, o qual também especifica que deve ser criada uma base de dados com informações quantitativas e qualitativas sobre a migração (BRASIL, 2017b, <http://www.planalto.gov.br>). Nesse sentido, a legislação peca não só por deixar de dar atenção especial às mulheres migrantes, mas também pelo fato de que ao referir a inclusão social, laboral e produtiva do migrante, a Lei de Migração remete à elaboração de políticas públicas para concretização desse ideal, sem maiores especificações, sequer no seu regulamento. No tocante a questão laboral, abordar-se-á, no próximo capítulo, as dificuldades de inserção da mulher migrante no mercado de trabalho formal como meio de conquistar sua independência e dignidade.

4. TRABALHO DECENTE E A DIFICULDADE DAS MULHERES MIGRANTES DE SE INSERIREM NO MERCADO DE TRABALHO FORMAL



Como já abordado anteriormente, a busca por um trabalho em condições dignas e com melhores remunerações é um dos fatores mais relevantes que influenciam na decisão de migrar. No Brasil, o trabalho é um dos fundamentos da Constituição Federal de 1988, descrito no artigo 1º, IV e também um dos pilares da ordem econômica e social conforme estabelecido no artigo 170, caput e artigo 193.

É também na Constituição de 1988 que se estabelece de vez a não discriminação contra o sexo feminino. Nas Constituições brasileiras anteriores à Constituição Cidadã é possível já se constatar algumas tentativas de igualar homens e mulheres perante a lei, mas é somente na Constituição de 1988 que fica estabelecido substancialmente em seu artigo 5º, I que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. Outro ponto importante consolidado pela Lei Maior vigente e especialmente voltado a questão do trabalho é a proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos e a proibição de diferença de salários entre os sexos (BRASIL, 1988, <http://www.planalto.gov.br>).

Ademais, outro documento importante foi ratificado pelo Brasil no tocante a proteção do trabalho. Foi assinado em 2003, pelo então Presidente da República e pelo Diretor-Geral da OIT (Organização Internacional do Trabalho) o Memorando de Entendimento que prevê o estabelecimento de “um Programa Especial de Cooperação Técnica para a Promoção de uma Agenda Nacional de Trabalho Decente, em consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores” (OIT, 2006, p. 08, <http://www.ilo.org>).

Trabalho decente, segundo o conceito estabelecido pela OIT é “um trabalho adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna” (OIT, 2006, p. 05, <http://www.ilo.org>). Ainda para a Organização Internacional do Trabalho a noção de trabalho decente se ampara em quatro pilares estratégicos:

- a) respeito às normas internacionais do trabalho, em especial aos princípios e direitos fundamentais do trabalho (liberdade sindical e reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; eliminação de todas as formas de trabalho forçado; abolição efetiva do trabalho infantil; eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação);



- b) promoção do emprego de qualidade;
- c) extensão da proteção social;
- d) diálogo social (OIT, 2006, p. 05, <http://www.ilo.org>).

A Agenda Nacional de Trabalho Decente adotada pelo Brasil, se estrutura com base em três prioridades sendo estas:

Prioridade 1: Gerar Mais e Melhores Empregos, com Igualdade de Oportunidades e de Tratamento.

Prioridade 2: Erradicar o Trabalho Escravo e Eliminar o Trabalho Infantil, em especial em suas piores formas.

Prioridade 3: Fortalecer os Atores Tripartites e o Diálogo Social como um instrumento de governabilidade democrática (OIT, 2006, p. 09-10, <http://www.ilo.org>).

Entre as linhas de ação da referida agenda está o desenvolvimento de ações de promoção da igualdade de gênero e raça no mercado de trabalho, focalizadas na eliminação das barreiras de entrada das mulheres, especialmente das mais pobres, no mercado de trabalho e a diminuição das desigualdades de rendimento entre homens e mulheres, brancos(as) e negros(as) (OIT, 2006, <http://www.ilo.org>). No entanto, mesmo com os avanços na legislação no que compete a tratamento igualitário entre homens e mulheres, sabe-se que ainda são enormes as disparidades de tratamento em relação ao masculino e ao feminino em diversos setores, e no mercado de trabalho isso não é diferente. As mulheres ainda recebem menos que os homens nas mesmas funções e, em termos de hierarquia, ocupam cargos considerados de menor relevância. Não existem políticas públicas eficientes que proporcionem às mulheres uma inserção equânime a dos homens no mercado de trabalho, uma vez que sua jornada de trabalho envolve também os cuidados do lar, incluindo tarefas domésticas e cuidados com a família que consomem tempo e energia, mas não são remunerados e nem mesmo reconhecidos como deveriam.

Segundo o estudo Estatísticas de gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil realizado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) que apresenta dados de 2016, as mulheres estão recebendo por seu trabalho cerca de $\frac{3}{4}$ do que os homens recebem. De acordo com essa mesma pesquisa, o rendimento médio mensal dos homens fica em torno de R\$ 2.306,00 enquanto o rendimento das mulheres na média de R\$1.764,00. Ou seja, ainda



há um longo caminho a ser percorrido até que as mulheres alcancem todos seus direitos na totalidade. Se essa é a realidade que se apresenta para as mulheres nativas, para as migrantes o cenário é ainda mais precário.

Em pesquisa realizada no ano de 2012 pelo Centro Scalabriniano de Estudos Migratórios (CSEM) detectou-se que antes de migrar para o Brasil, 15,2% das mulheres trabalhavam como domésticas, cuidadoras de bebês e idosos, 21,7% trabalhavam com vendas no comércio, 6,5% não trabalhavam, 1,1% trabalhavam em empresas de confecção e 20,7% estudavam (DUTRA, 2013). Com a vinda para o Brasil, esses índices demonstraram que 29,3% das migrantes passaram a trabalhar como domésticas, cuidadoras de bebês e idosos, 22% passaram a trabalhar com vendas no comércio e 9,08% em empresas de confecção. Em contrapartida, 14,01% passaram a não trabalhar e nenhuma (0%) delas manteve a continuidade nos estudos (DUTRA, 2013).

Ao analisar as diversas ocupações, antes e depois da migração, pode-se sustentar que existe uma identidade profissional feminina para todas as migrantes que participaram da pesquisa. São profissões culturalmente consideradas como tarefas “típicas” da mulher, pois lhe são atribuídas no contexto da divisão internacional e sexual do trabalho. Trata-se de tarefas que dizem respeito, por exemplo, a cuidar dos outros (babá, cuidar de idoso), tarefas associadas ao espaço “reprodutivo” (dona de casa) e tarefas que, apesar de localizadas no que se considera espaço “produtivo”, detêm uma marca fortemente feminina (vendas, confecção, cozinheira) (DUTRA, 2013, p. 188-189).

A constatação é que as atividades femininas realizadas após o processo migratório se identificam com ocupações realizadas antes da migração, corroborando a assertiva de que há uma identidade profissional decorrente da divisão internacional e sexual do trabalho, que caracteriza a concentração de mulheres em tarefas que reproduzem o âmbito doméstico. Outrossim, o aumento na taxa de desemprego e a nulidade na taxa de estudo, após a migração, evidencia que há uma distância muito longa entre a expectativa de melhoria das condições de vida e a realidade encontrada no Brasil.

Ademais, muitas dessas mulheres acabam sendo exploradas por não conhecer seus direitos, não falara língua do país para o qual migram, não ter informações suficientes e claras de como encaminhar a documentação para tornar sua condição de migrante regular e nem ter perspectiva de local para se



instalar. Nesse sentido, ficam, assim, a mercê da própria sorte e sujeitas a todo tipo de situação de abuso.

Segundo o Relatório Anual 2017 do Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra), que analisa a inserção dos imigrantes no mercado de trabalho através dos principais dados sociodemográficos e socioeconômicos dos imigrantes no Brasil, evidencia-se forte vinculação da migração com o mercado de trabalho. Além disso, comprova-se que no ano de 2016, manteve-se a prevalência de homens entre os estrangeiros com vínculo formal de trabalho no Brasil (TONHATI; ARAÚJO; MACEDO, 2017).

Conforme dados do Resumo Executivo - Migrações e Mercado de Trabalho no Brasil- Relatório Anual de 2018, também realizado pelo Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra), foram registrados 449.174 imigrantes de longo prazo no período de 2010 a 2017. Desse total 37,02% são mulheres. Os migrantes temporários registrados contabilizaram um total, entre o período de 2010 a 2017, de 245.110, dos quais 25,27% são mulheres (CAVALCANTI; OLIVEIRA; MACEDO, 2018). Fica evidente, portanto, que a migração dirigida ao território brasileiro ainda é predominantemente masculina.

Felizmente, segundo as informações do mesmo Resumo Executivo, o saldo de contratações de imigrantes foi positivo em 2017, inclusive para as mulheres: foram 11.350 admissões e 8.372 demissões, contabilizando um saldo positivo de 2.978 contratações de mulheres migrantes. Em 2016 o saldo havia ficado negativo com 1.447 demissões superando o número contratações (CAVALCANTI; OLIVEIRA; MACEDO, 2018).

A abordagem de gênero feita nos relatórios do OBMigra justifica-se pelas dificuldades enfrentadas pelas mulheres migrantes no cenário da mobilidade e no âmbito formal de trabalho. A própria OIT reconhece que globalmente a empregabilidade masculina supera a feminina e quando participam do mercado de trabalho, as mulheres estão mais propensas a perda do emprego, além de enfrentarem menor qualidade em termos salariais e ocupações (OIT, 2017b). Essa situação decorre de circunstâncias que se somam a questão do gênero como a discriminação pela condição de serem mães, “pela dedicação às tarefas de cuidado não remuneradas que culturalmente lhe são outorgadas de forma



quase exclusiva, tarefas pouco compartilhadas com outros integrantes homens da família”, além de outras variáveis como: nacionalidade, origem cultural e étnica, cor de pele, idade, grau de domínio do idioma local, escolaridade, dentre outras (DUTRA; BRASIL, 2017, p. 125).

Porém, como já é de conhecimento, nem todas as mulheres em mobilidade estão contabilizadas como imigrantes no Brasil, pois não têm sua documentação legalizada, desencadeando por consequência a inserção no mercado de trabalho informal e muitas vezes em condições que são indignas e em alguns casos até mesmo beiram a escravidão. Por isso ainda há um longo caminho a ser percorrido no Brasil para que políticas públicas se perfectibilizem e proporcionem a dignidade que os imigrantes têm direito enquanto seres humanos. No referente às mulheres, mesmo ainda totalizando um número inferior ao de homens no contingente migratório, merecem, do mesmo modo, terem assegurados seus direitos básicos de dignidade e que se destinem políticas públicas específicas para suas necessidades, uma vez que sofrem mais violações que os migrantes do sexo masculino, por conta da sociedade ainda ser patriarcal e machista e se achar no direito de violentar, abusar e explorar as mulheres somente pelo fato de serem mulheres. Ademais, sabe-se que a condição de migrante só acentua essa violência pelo fato da situação de vulnerabilidade que a mesma acarreta.

Como forma de minimizar o paradigma da vulnerabilidade em situação migratória, e assumindo um papel que deveria ser dos poderes públicos, as redes de apoio a migrantes realizam um trabalho social de suma importância, intervindo na realidade dessas pessoas. A regra básica é que o poder público faz a acolhida desses migrantes no sentido de fiscalizar a regularidade da documentação. A linha de ação de execução prática em questões de inclusão social e laboral, hoje, é muito mais decorrente de instituições sociais, voluntariado, instituições religiosas, instituições de ensino e outras entidades não governamentais do que dos poderes públicos. Essas entidades fazem a rede de acolhimento a migrantes, proporcionando ajuda na documentação, defesa de direitos, ajudas emergenciais (roupas, utensílios, alimentos), auxílio na confecção de currículo, encaminhamento de vagas de emprego, cursos de



português, capacitação e palestras em áreas relevantes como saúde, direitos e violência. Este tipo de atuação é o que se tem de mais relevante e não fosse a presença e atividade constante dessas instituições os migrantes estariam totalmente desassistidos. Para aqueles que migram em decorrência de condições humanitárias, não raras vezes chegam ao país de destino portando o mínimo necessário. Esse mínimo, muitas vezes são poucas roupas, alguma documentação e um fio de esperança. Alguns chegam e podem se socorrer de um parente ou amigo que os precedeu na jornada. Outros, chegam completamente sozinhos e sem conhecidos para fazer a acolhida, apenas compartilham a nacionalidade de algum conterrâneo que encontram no caminho. Muitas mulheres se aventuram sozinhas nesse percurso, enfrentando os vários desafios impostos tanto pela condição de migrante como pela condição de ser mulher.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O panorama da imigração destinada ao Brasil vem se modificando nas últimas décadas e trazendo maior inserção tanto de migrantes de diferentes etnias como de mulheres. O contingente migratório feminino, apesar de ainda inferior ao masculino, está se tornando expressivo. No período de 2010 a 2017 37,02% dos imigrantes que se estabeleceram a longo prazo em território brasileiro são mulheres. Analisando esse expressivo aumento no número de imigrantes do sexo feminino, buscou-se no presente artigo avaliar qual é a visibilidade dada às mulheres no processo migratório e consequentemente no cenário laboral. Para se chegar a uma resposta à questão referida, teve-se como objetivo abordar o panorama sobre a mulher no processo migratório e as dificuldades frente ao mercado de trabalho.

No decorrer da pesquisa foi possível constatar que a visibilidade dada à mulher no cenário migratório ainda é muito pequena. Os dados que demonstram o contingente migratório feminino são escassos, bem como os fatores que levam as mulheres a migrar não são levados em conta nem discutidos. Verificou-se através das leituras pertinentes ao assunto que fatores de ordem não econômica



são mais citados por mulheres do que por homens, são eles: violência física, problemas conjugais, discriminação contra grupos femininos específicos e ausência de oportunidades por questões de gênero, ou seja, as mulheres são motivadas pela necessidade de libertação de uma sociedade que as oprime. Contudo, a busca por um trabalho em condições dignas e com melhor remuneração ainda é o fator que mais influencia as mulheres a se deslocar do lugar de origem e quanto a esse cenário também enfrentam mais dificuldades que os homens, uma vez que encontram um mercado de trabalho segmentado por gênero e mesmo que possuam escolarização e qualificação profissional satisfatória acabam tendo que se destinar a profissões que culturalmente são impostas ao sexo feminino, como é o caso do serviço doméstico.

Avaliando-se a Lei nº13.445/2017, legislação vigente que regula a migração no Brasil, conclui-se que a mesma foi um avanço no tocante a direitos humanos, visto que substituiu o Estatuto do Estrangeiro que até então estabelecia as regras migratórias em território brasileiro e destinava-se a cuidar dos interesses e segurança nacional tratando o imigrante como um risco para o país, não se preocupando com sua dignidade enquanto pessoa humana em condição de vulnerabilidade. No entanto, a nova Lei da Migração não traz recorte de gênero e mesmo possuindo a previsão de elaboração de políticas públicas para inserção laboral dos migrantes não contém maiores especificações, sequer no seu regulamento.

Conclui-se, portanto, que ainda há um longo caminho a ser percorrido para que as mulheres tenham a visibilidade que lhes compete no processo migratório e para que alcancem seu espaço no mercado de trabalho garantindo, de fato, condições dignas de labor, uma vez que para a mulher isso representa sua emancipação. Para tanto, seria muito importante que políticas públicas fossem elaboradas com vistas a auxiliar o migrante nesse processo, no entanto, sabe-se que mesmo com a previsão em lei, as mesmas ainda não se concretizaram. Para as mulheres a realidade de ter políticas públicas destinadas à sua condição de migrante é ainda mais distante, visto que a Lei nº 13.445/2017 não aborda a questão sob a perspectiva da transversalidade, levando em consideração as diferenças sociais entre homens e mulheres. Programas de



ações que mais se aproximam de políticas públicas, embora não sejam realmente, são as atuações feitas pelas instituições não governamentais que realizam a acolhida de migrantes no Brasil. O trabalho social realizado por certas organizações visa a tentativa de minimizar as precárias condições dessa categoria vulnerável, que ao lado de tantos brasileiros em situação igual, espera encontrar uma pátria com condições dignas de vida e trabalho.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Gláucia de Oliveira. Mulheres migrantes no passado e no presente: gênero, redes sociais e migração internacional. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 15, n. 3, p. 745-772, set. 2007. Disponível em:

<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2007000300015>. Acesso em: 03 jan. 2019.

BRASIL. Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017. Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, DF, 21 nov. 2017a. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Decreto/D9199.htm. Acesso em: 14 out. 2018.

BRASIL. Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957. Promulga as Convenções Internacionais do Trabalho de nº 11, 12, 13, 14, 19, 26, 29, 81, 88, 89, 95, 99, 100 e 101, firmadas pelo Brasil e outros países em sessões da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho. **Diário Oficial [da] União**, Rio de Janeiro, 28 jun. 1957. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d41721.htm. Acesso em: 06 nov. 2018.

BRASIL. Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Promulga a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, DF, 21 mar. 1984. Disponível em:

<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1980-1987/decreto-89460-20-marco-1984-439601-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 25 set. 2018.

BRASIL. Lei nº 13.445 de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração.

Diário Oficial [da] União, Brasília, DF, 25 mai. 2017b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm. Acesso em: 06 nov. 2018.

CAVALCANTI, L.; OLIVEIRA, T.; MACEDO, M. Resumo Executivo. Relatório Anual 2018. **Observatório das Migrações Internacionais; Ministério do Trabalho/Conselho Nacional de Imigração e Coordenação**



Geral de Imigração. Brasília, DF: OBMigra, 2018. Disponível em: <http://obmigra.mte.gov.br/index.php/publicacoes-obmigra>. Acesso em: 18. fev.2019

COSTA, Marli Marlene Moraes da. A transversalidade das políticas públicas na perspectiva de gênero. *In*: LEAL, R.G; REIS, J.R. (Org.). **Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos**. Santa Cruz: EDUNISC, 2011. p. 194-213.

DORNELAS, P.D; RIBEIRO, G,N. Mulheres Migrantes: invisibilidade, direito à nacionalidade e a interseccionalidade nas políticas públicas. **O social em questão**, Ano XXI, n. 41, p.247-264, maio/ago.2018. Disponível em: <http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br>. Acesso em: 06 jan. 2019.

DUTRA, Délia. Mulheres, migrantes, trabalhadoras: a segregação no mercado de trabalho. *In*: **REHMU- Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**. Brasília: CESEM, Ano XXI, n. 40, p. 177-193, jan./jun. 2013. Disponível em: <http://www.csem.org.br/remhu/index.php/remhu/article/view/370/329>. Acesso em 10 dez. 2018.

DUTRA, Délia; BRASIL, Emmanuel. Mulheres migrantes no Brasil: A movimentação no mercado formal de trabalho Análise do CTPS e Caged, 2010-2016. *In*: CAVALCANTI, Leandro; OLIVEIRA, Antônio Tadeu de; ARAÚJO, Dina; TONHATI, Tania (Organizadores). **Relatório Anual 2017: A inserção dos imigrantes no mercado de trabalho brasileiro**. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério do Trabalho/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração. Brasília, DF: OBMigra, 2017. cap. 7, p. 125- 170. (Série Migrações)

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. Estatísticas de Gênero: Indicadores sociais das mulheres no Brasil. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101551_informativo.pdf. Acesso em: 20 set. 2018.

LISBOA, Teresa Kleba. Gênero e Migrações: trajetórias globais, trajetórias locais de trabalhadoras domésticas. *In*: **REHMU- Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**. Brasília, Ano XIV, n. 26 e 27, p. 151-166, 2006. Disponível em: <http://remhu.csem.org.br/index.php/remhu/article/view/39/31>. Acesso em 29 out. 2018.

MARTINS, E. G; VEDOVATO, L.R; Migração internacional de mulheres e o trabalho doméstico remunerado: opressão e cidadania na era da globalização. **Revista Direito e Práxis**, v.8, n.3, p.1975-2009, 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rdp/v8n3/2179-8966-rdp-8-3-1975.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2018.

NASCIMENTO, Mariângela. Imigração da Mulher Latina no Brasil. **Cadernos de Gênero e diversidade**, v.3, n. 1, 2017. Disponível



em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/cadgendiv/article/view/22649/14483>.
Acesso em: 05. jan. 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. **Trabalho e família: rumo a novas formas de conciliação com corresponsabilidade social**. Brasília: OIT, 2009. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/publicacoes/WCMS_233473/lang--pt/index.htm. Acesso em: 10 out. 2018. Versão em português.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. **Perspectivas Sociais e Emprego no Mundo: tendências para Mulheres 2017**. Reduzir a desigualdade de gênero beneficiaria as mulheres, a sociedade e a economia. Jun. 2017b. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/noticias/WCMS_558360/lang--pt/index.htm. Acesso em 10 out. 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. **Agenda Nacional do Trabalho decente**. Brasília, 2006. Disponível em: http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/publication/wcms_226229.pdf. Acesso em 02 ago. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS -ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos 1948**. Disponível em: <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>. Acesso em: 01 set. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher**. 1979. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf. Acesso em: 11 dez. 2018.

TONHATI, Tania; ARAÚJO, Dina; MACEDO, Marília. A inserção dos estrangeiros no mercado de trabalho formal segundo a RAIS – 2010 a 2016. In: CAVALCANTI, Leandro; OLIVEIRA, Antônio Tadeu de; ARAÚJO, Dina; TONHATI, Tania (Organizadores). **Relatório Anual 2017: A inserção dos imigrantes no mercado de trabalho brasileiro**. Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério do Trabalho/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração. Brasília, DF: OBMigra. (Série Migrações)